



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**L E I Nº 3.441/26**

**DE 5 DE MAIO DE 2.026**

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,  
Usando de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e  
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**INSTITUI E REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE  
ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO INTERMUNICIPAL GRATUITO AOS  
ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE BASTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO - I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Bastos, o serviço de Transporte Escolar e Universitário Intermunicipal gratuito, destinado a estudantes residentes neste Município e matriculados em instituições de ensino situadas em outros municípios.

**Art. 2º** - O serviço de transporte abrangerá exclusivamente as rotas, horários e destinos previamente estabelecidos e autorizados pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, mediante Decreto Municipal.

**§ 1º** - A definição de novas rotas, bem como a manutenção das atuais e a disponibilização de veículos, estarão estritamente condicionadas à existência de demanda mínima de alunos que justifique o custo operacional, conforme regulamentação posterior.

**§ 2º** - O Município não estará obrigado a instituir novas linhas ou fornecer transporte individualizado para instituições de ensino situadas fora das rotas e horários oficiais definidos no decreto anual.

**CAPÍTULO - II**

**DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DO CADASTRO**

 1



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - Para ter acesso ao benefício, o estudante deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos objetivos:

I - Residir comprovadamente no Município de Bastos;

II - Estar regularmente matriculado em instituição de ensino em outro município;

**Art. 4º** - A concessão do transporte dar-se-á mediante cadastro prévio e obrigatório junto à Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - O cadastro e a renovação (recadastramento) deverão ser realizados semestralmente, dentro dos prazos divulgados antecipadamente pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** - No ato do cadastro ou recadastramento, o estudante ou seu responsável legal deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - Cópia do RG e CPF do estudante;

II - Comprovante de endereço atualizado em nome do estudante ou de seus responsáveis;

III - Comprovante de matrícula atualizado, expedido pela instituição de ensino;

IV - Duas fotos em formato 3x4.

V - Assinatura de Termo de Responsabilidade do responsável.

### **CAPÍTULO - III**

#### **DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro atualizado de todos os beneficiários e das rotas disponibilizadas, garantindo o controle e a transparência da política adotada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - A relação de estudantes beneficiados deverá ser pública, resguardados os dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 6º** - O serviço de transporte intermunicipal será prestado por frota própria (municipal ou cedida pelo Estado) ou por meio de contratação de empresas especializadas, devendo, em qualquer caso, ser garantidas as condições de segurança e regularidade dos veículos.

**CAPÍTULO - IV**

**DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 7º** - O estudante perderá o direito ao transporte intermunicipal nas seguintes hipóteses:

- I - Trancamento, abandono ou conclusão do curso;
- II - Mudança de domicílio para outro município;
- III - Fraude na documentação apresentada;
- IV - Desrespeito às normas de segurança e boa convivência durante o trajeto.

**CAPÍTULO - V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** - Fica terminantemente proibido o transporte de pessoas não cadastradas previamente na Secretaria Municipal de Educação, bem como a concessão de caronas a passageiros alheios à finalidade do serviço, nos veículos destinados ao Transporte Escolar e Universitário Intermunicipal.

**§ 1º** - Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os monitores escolares, os servidores públicos municipais no exercício de atividades de fiscalização ou acompanhamento, e demais profissionais expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º** - O descumprimento ao disposto neste artigo, quando praticado por motorista pertencente ao quadro de servidores do Município, configurará falta grave e sujeitará o infrator à imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**§ 3º** - Na hipótese de o serviço ser prestado por empresa contratada ou terceirizada, a infração à regra deste artigo ensejará a aplicação das multas previstas no edital e no respectivo contrato administrativo, além da exigência, por parte do Município, da substituição imediata do condutor flagrado na irregularidade, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** - A concessão do benefício de que trata esta Lei não constitui direito subjetivo absoluto do estudante, estando a sua oferta, ampliação e manutenção expressamente condicionadas à disponibilidade orçamentária, financeira e de frota do Município, bem como a comprovação de demanda mínima e viabilidade econômica.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Educação realizará o controle periódico de frequência dos alunos cadastrados para aferir a viabilidade da manutenção da rota.

**§ 2º** - Constatada, a qualquer tempo, a ociosidade da frota ou a queda do número de usuários frequentes para índice inferior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, o Poder Executivo Municipal poderá suspender, readequar ou cancelar a respectiva rota, mediante aviso prévio aos beneficiários, resguardando os princípios da eficiência e da economicidade.

**§ 3º** - O Município de Bastos não se obriga a fretar veículos de menor porte ou a realizar transporte individualizado na hipótese de a rota ser cancelada por insuficiência de quórum.

**§ 4º** - Na hipótese de a demanda de alunos superar a capacidade máxima de atendimento da frota municipal e estadual cedida, o Poder Executivo regulamentará critérios de desempate e prioridade baseados em análise socioeconômica.

**§ 5º** - Em períodos de recessos, férias parciais ou quando houver disparidade entre os calendários acadêmicos das instituições



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

de ensino atendidas, a realização da viagem diária em cada rota fica condicionada à confirmação de demanda mínima de, no mínimo, 5 (cinco) alunos beneficiários.

**§ 6º** - Para fins de cumprimento do quórum previsto no § 5º, a Secretaria Municipal de Educação poderá instituir sistema de confirmação prévia de embarque (check-in), devendo suspender a viagem nos dias em que o número mínimo não for atingido.

**§ 7º** - A suspensão pontual da viagem por falta de quórum não gera direito à indenização ou ao fornecimento de transporte alternativo individualizado pelo Município, conforme disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 10** - O embarque e o desembarque dos estudantes beneficiários ocorrerão exclusivamente em pontos centrais ou predefinidos pela Secretaria Municipal de Educação, tanto no Município de Bastos quanto nos municípios de destino das instituições de ensino.

**Parágrafo Único** - Fica expressamente vedada a alteração ou o desvio das rotas oficiais para a realização de transporte na modalidade "porta a porta", não constituindo dever do Município buscar ou deixar o aluno em sua residência, cabendo ao beneficiário a responsabilidade exclusiva de comparecer ao ponto oficial de parada no horário previamente estabelecido.

**Art. 11** - O estudante que praticar atos de vandalismo, causar danos de qualquer natureza aos veículos ou cometer infrações de comportamento que perturbem a ordem ou coloquem em risco a segurança da viagem estará sujeito à perda imediata do direito ao transporte.

**§ 1º** - A exclusão do benefício será precedida de apuração sumária dos fatos pela Secretaria Municipal de Educação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 2º** - Sem prejuízo da sanção administrativa de perda do benefício prevista no *caput*, o aluno infrator, ou seu responsável legal quando for o caso, ficará obrigado a ressarcir integralmente o erário municipal pelos prejuízos materiais causados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,  
Aos 5 de maio de 2.026

**KLEBER LOPES DE SOUSA**

*Prefeito Municipal*

*Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.*

**Francisco Carlos Binhardi**

*Diretor da Secretaria Municipal do  
Gabinete do Prefeito*